



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER FAVORÁVEL N° 3529/2023**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0109/2023**

**RELATOR: DR. MAURO PERALTA**

**Ementa:** Institui o programa moeda pet no município de petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Domingos Protetor, no qual institui o programa Moeda Pet no município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**; vejamos:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

**II - VOTO:**

Justifica o autor que "Este Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Moeda Pet com o objetivo de auxiliar protetores independentes de cães e gatos, do Município de Petrópolis, na compra de alimentação e demais produtos necessários.

Sabe-se que, infelizmente, o abandono de cães e gatos é um grande problema na cidade de Petrópolis.

Por outro lado, o Município ainda não conta com nenhum programa de acolhimento temporário e encaminhamento para adoção desses animais, trabalho que vem sendo desenvolvido por protetores independentes.

Entretanto, é de conhecimento geral, que a maioria destes protetores não possuem recursos financeiros suficientes para cuidar da enorme quantidade de animais que recolhem nas ruas, razão pela qual faz-se urgente que o Poder Público, cumprindo sua obrigação insculpida no caput do art. 225, da Constituição Federal, destine recursos públicos para, deste modo, garantir não só o direito dos animais a uma vida digna, como também o direito de todos ao meio ambiente equilibrado.

**Vale ressaltar que dezenas de municípios, muitas vezes sem condições econômicas suficientes, cuidam de cães e gatos abandonados nas ruas, assumindo despesas com ração, remédios e mantendo os animais sob os seus cuidados até encontrar uma família definitiva que os adote. O Programa Moeda Pet, proposto no Projeto de Lei, em análise, vem colaborar na questão financeira dando condições para que essas pessoas continuem atuando na causa animal.**

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis:*

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

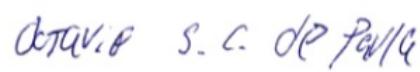
### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 12 de Abril de 2023



FRED PROCÓPIO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



Mauro DR. MAURO PERALTA  
Vogal



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal